

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº1.927, de 2003, que acrescenta dispositivo a Lei nº10.336,de 19 de dezembro de 2001, para isentar as empresas de transporte coletivo urbano municipal e transporte coletivo urbano alternativo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE (Desoneração do Transporte Público)**

### **PROJETO DE LEI N° 1.927 DE 2003.**

Inclua-se no artigo 2º do Substitutivo do Relator ao PL nº 1.927/2003, as seguintes alterações:

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA N°**

“Art.2º Para adesão ao regime especial deverão ser atendidas os seguintes requisitos:

I-Estados, Distrito Federal e Municípios

a-.....

I-.....

2- adoção de procedimentos operacionais no sistema de transporte público coletivo de passageiro que priorizem o atendimento as necessidades de deslocamento dos usuários:

b - Existência de contrato de concessão ou termo de permissão em vigor, em consonância com a lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995;

c - Elaboração de laudo técnico que demonstre o impacto econômico financeiro sobre as tarifas do sistema de transporte público coletivo de passageiro e os novos valores tarifários a serem praticados mediante os incentivos expressos na presente lei;

.....

§ 1º- Para as finalidades de que trata essa lei, considera - se procedimentos operacionais no sistema de transporte público coletivo de passageiro que priorizem o atendimento ás necessidades de deslocamento dos usuários, aqueles que;

I- Faculte ao usuário a utilização do conjunto do sistema de transporte público coletivo de passageiros, mediante a implantação da integração física dos diversos modos de transporte existentes no município ou na região;

II- Faculte ao usuário a aquisição de bilhetes integrados, validos por período de tempo determinado pela autoridade local, que possa ser utilizado nos diversos modos de transporte, tipos de serviços e linhas de transporte existentes no município ou na região;

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta legislativa em epígrafe deve ser aperfeiçoada visando atender as particularidades existentes nos sistemas de transporte público coletivo de passageiro de responsabilidade de cada ente federativo, no caso dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

A exigência de adoção do regime de bilhete único poderá enfrentar óbice de caráter técnico operacional, pois muitos municípios possuem a sua rede de transporte estruturada de acordo com as características da cidade em consonância com suas necessidades dos usuários.

Assim, a exigência para adesão ao regime deve se restringir ao princípio basilar do transporte público, ou seja, priorizar o atendimento das necessidades do usuário e devolver a integração dos serviços.

Com relação ao teor dos dispositivos nas alíneas “b” e “c” do citado artigo, entendemos que a redação proposta facilitará a aplicabilidade da nova lei.

Salas das Sessões em,        de agosto de 2009.

Arolde de Oliveira

Deputado Federal